



Apelação Cível nº 0810164-08.2022.8.19.0004

APELANTE: Ampla Energia e Serviços S.A.

APELADA: Rosilea Mendes Alves

RELATOR: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. NULIDADE DO TOI. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela concessionária contra sentença que declarou a nulidade do TOI, a inexigibilidade do débito decorrente de suposta fraude no consumo de energia e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a validade do TOI e da cobrança de recuperação de consumo; e (ii) estabelecer a manutenção da condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial conclui pela inexistência de fraude ou irregularidade no sistema de medição e demonstra a incompatibilidade da recuperação de consumo apurada pela concessionária.
4. O TOI, por constituir documento unilateral, não prevalece diante da prova técnica judicial, não tendo a concessionária comprovado a irregularidade alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O TOI pode ser afastado por prova pericial que afaste a fraude imputada ao consumidor. 2. A ausência de comprovação da irregularidade torna inexigível o débito e caracteriza falha na prestação do serviço.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM



Apelação Cível nº 0810164-08.2022.8.19.0004

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 487, I.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 256; TJRJ, Apelação Cível nº 0808638-50.2023.8.19.0075, Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ampla Energia e Serviços S.A., em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória movida por Rosilea Mendes Alves, julgou procedentes os pedidos autorais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adota-se, na forma regimental, o relatório do julgado do id. 265767056:

“Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROSILEA MENDES ALVES contra AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

A parte autora alega, em sua petição inicial (id. 24675136), que foi surpreendida com a cobrança de R\$ 5.227,88 decorrente do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 50466654, lavrado em 15/05/2022 sob a alegação de consumo não medido. Sustenta que a vistoria foi realizada de forma unilateral e que não cometeu irregularidade no relógio medidor. Requereu a concessão de tutela antecipada para a manutenção do serviço e a suspensão das cobranças, bem como a declaração de nulidade do TOI, o cancelamento do débito e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

A decisão (id. 24770868) deferiu o pedido de gratuidade de justiça, bem como concedeu a tutela antecipada.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM



Apelação Cível nº 0810164-08.2022.8.19.0004

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 26922431), defendendo a legalidade da lavratura do TOI, afirmando que a vistoria constatou que a unidade consumidora estava ligada diretamente na rede da empresa, sem passar pelo equipamento de medição. Alega que o procedimento observou a Resolução da ANEEL e possui presunção de legitimidade, rechaçando a existência de danos morais a serem indenizados. Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id. 48435964), impugnando as telas sistêmicas anexadas pela ré sob o argumento de constituírem prova unilateral, reiterando os termos e pedidos formulados na inicial.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica (id. 84736324). A parte ré deixou transcorrer o prazo (id. 107814716).

A decisão saneadora (id. 108361003) fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova pericial.

Laudo juntado (id. 208264931).

A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial, pleiteando a procedência dos pedidos (id. 219957634). A parte ré impugnou o laudo (id. 243812353), alegando que a perícia desconsiderou os documentos administrativos elaborados no momento da vistoria, requerendo a improcedência das pretensões.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passo a decidir.”

Dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação acima, para confirmar



Apelação Cível nº 0810164-08.2022.8.19.0004

a tutela de urgência deferida (id. 24770868); declarar a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 50466654; declarar a inexigibilidade do débito decorrente da referida inspeção; e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado exclusivamente pela Selic desde o arbitramento.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, taxa judiciária, honorários do perito e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Apelação interposta pela concessionária ré (id. 270400568), pugnando pela reforma integral do julgado para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Sustenta a apelante a legitimidade do TOI, afirmando que o procedimento observou as resoluções da ANEEL e que a irregularidade foi devidamente constatada. Impugna a conclusão do laudo pericial e defende a inexistência de ato ilícito. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (id. 280488149), argumentando, em síntese, pelo desprovemento do recurso e pela manutenção integral da sentença. Enfatiza a correção do julgado, que se baseou no laudo pericial conclusivo quanto à irregularidade do TOI e à impossibilidade de manipulação do medidor pela consumidora. Sustenta que a apelante não produziu provas capazes de infirmar a perícia e que a condenação por danos morais é justa e proporcional.

VOTO

O cerne do recurso consiste em verificar a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 50466654 e da cobrança no valor de R\$ 5.227,88,



Apelação Cível nº 0810164-08.2022.8.19.0004

imputada à consumidora a título de recuperação de consumo por suposto desvio de energia.

A sentença julgou procedente o pedido para anular o TOI e o débito, fundamentando-se na conclusão da prova pericial (id. 208264931). A concessionária apelante, por sua vez, defende a legitimidade de seu ato e a regularidade da cobrança.

A controvérsia foi dirimida por prova pericial técnica, produzida sob o crivo do contraditório, cujo laudo foi categórico ao concluir pela inexistência de qualquer irregularidade ou desvio de energia na unidade consumidora. Conforme apontado pelo expert, não foram encontrados vestígios da alegada ligação direta, sendo o local de medição inacessível à autora. Vejamos:

“- A carga instalada do imóvel aponta para um consumo mensal de 125 Kwh (Verão). Enquanto que o cálculo de consumo supostamente não faturado e atribuído a autora é de 209,01 Kwh do TOI nº 50466654. O que configura evidente erro da concessionária de energia elétrica, uma vez que o imóvel da autora não possui potencial para consumir tão elevada energia mensal;

- Como informado, o medidor da parte autora fica localizado no alto do poste, a cerca de 10m (dez metros) do chão, e possui proteção antifurto, o que impossibilita manipulação por pessoa estranha aos funcionários da concessionária;”

A concessionária apelante, por sua vez, limita-se a reiterar a presunção de legitimidade de seus atos, sem, contudo, apresentar qualquer elemento técnico capaz de infirmar a robusta conclusão do perito judicial. Tal impugnação se mostra ainda mais frágil quando se observa que a apelante, embora devidamente intimada, sequer compareceu à vistoria pericial, demonstrando desinteresse na elucidação dos fatos.

É cediço que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), por ser documento produzido unilateralmente pela concessionária, não goza de presunção

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0810164-08.2022.8.19.0004

absoluta de veracidade, especialmente quando seu conteúdo é desconstituído por outras provas, como no caso dos autos.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento desta Corte:

Ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a Autora a declaração de nulidade dos TOIs, com pedidos cumulados de inexigibilidade dos débitos oriundos de suposta irregularidade no sistema de medição de energia elétrica, de restituição dos valores indevidamente pagos, além de indenização por dano moral. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para declarar a nulidade dos TOI's nº 2022-50793524 e nº 2020-1859199, e determinar o cancelamento dos débitos deles decorrentes, condenar a Ré à restituição, em dobro, dos valores pagos pela Autora, além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00. **Apelação da Ré. Termo de ocorrência de irregularidade que não ostenta o atributo da presunção de legitimidade. Entendimento consolidado na Súmula nº 256 deste TJRJ. Prova pericial que concluiu pela inexistência da irregularidade apontada no sistema de medição da unidade consumidora da Apelada, afastando a justificativa para a cobrança realizada pela concessionária. Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva ocorrência da irregularidade descrita nos TOI's, tampouco a legitimidade da recuperação de consumo promovida. Falha na prestação do serviço.** Sentença que condenou a Apelante à devolução, em dobro, dos valores pagos, embora a Apelada tenha formulado pedido de sua restituição simples. Julgamento extra petita. Violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Necessidade de adequação da condenação à restituição simples dos valores indevidamente pagos. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nos

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0810164-08.2022.8.19.0004

autos. Aplicação da Súmula nº 343 do TJRJ. Provimento parcial da apelação.

(0808638-50.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, ausente a comprovação da alegada fraude, e diante da conclusão pericial que atesta a regularidade da medição, a anulação do TOI e a declaração de inexigibilidade do débito dele decorrente são medidas que se impõem, não merecendo qualquer reparo a r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor da parte apelante.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

**ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR**